



PARECER TÉCNICO

A pregoeira Oficial,

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 000071/2023, cujo objeto é: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E COLETIVO (EPC). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.

Breve relatório dos questionamentos da empresa TRAFFIC SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA – EPP:

A recorrente alega que a empresa R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇALTDA apresentou o relatório de ensaio da norma ABNT NBR 15.071 que faz jus ao CONE DE SINALIZAÇÃO, LOTE 52 e não a norma ABNT NBR 14.644 referente a PELÍCULA REFLETIVA, no qual está sendo solicitado no edital

Que além de não estar de acordo com a norma solicitada no edital, o ensaio sobre o cone foi realizado com dois equipamentos DESCALIBRADOS, ou seja, inaptos para emitir um relatório preciso e que prove a qualidade do equipamento de sinalização.

A empresa R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA apresentou a documentação de Qualificação Técnica exigida para o LOTE 52:

16.4.4. Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:

b) Para o item CONE haverá comprovação das características da película refletiva de ambos os itens e atendimento à Norma ABNT NBR 14.644, será solicitado juntamente com os documentos de habilitação o relatório de ensaios de película refletiva emitido em nome do fabricante, emitido por laboratório associado a ABIPTI -



**Associação Brasileira de Institutos de Pesquisa Tecnológica
aptos para fazerem as análises e os Relatórios.**

Após análise do mesmo, foi emitido o seguinte parecer técnico:

Referente ao Lote 52, a empresa R.J.E Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda apresentou o prospecto exigido pelo edital, em conformidade com a descrição deste, inclusive o relatório de ensaio nº 23113147 LSV emitido pelo Centro de Controle Tecnológico – LENCO em 10 e novembro de 2023, e assinado digitalmente por Lucas da Cruz Santos, CPF: 430.786.238-40. Além do relatório de ensaio da películarrefletiva, o relatório traz ensaios como de cor, massa total, estabilidade, resistência ao intemperismo, propriedades do material, visual, estabilidadeao calor, dimensional, empilhamento, flexibilidade da película refletiva, retrorrefletância, cor da película e suas características e adesão. Ametodologia aplicada nos ensaios foi conforme ABNT NBR 15071:2022.A empresa ainda apresentou a certificação ABIPT válida desde 2009.Deste modo, com os documentos exigidos apresentados, o prospecto em questão está aprovado

A empresa atendeu ao exigido em edital. Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que os produtos serão recebidos pela Técnica de Segurança do Trabalho que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação dos itens.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo dos materiais não será realizado.


Venda Nova do Imigrante, 27 de fevereiro de 2024.

RENATA CRISTINA BATISTA NEGRI
TÉCNICA EM SEGURANÇA DO TRABALHOREG MTE/ES

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: efa6b825aafe44bad6cdf809a6028ded

Documento assinado por:

Renata Cristina Batista Negri	
CPF: 11015511783	
Email Verificado: segurancadotrabalho@vendanova.es.gov.br	
IP: 177.91.206.178	Data: 27/02/2024 08:37:21

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 27/02/2024 09:33:47



DECISAO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado, pela empresa **TRAFFIC SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA –EPP**, no Pregão Eletrônico nº 000071/2023 tipo MENOR PREÇO, destinado à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E COLETIVO (EPC). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.

I - DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado,



colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso).”

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios** pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição).”

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.”



Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

- “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).”

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver acolisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

II- DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TRAFFIC SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA – EPP

Alega a recorrente que a empresa R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA apresentou o relatório de ensaio da norma ABNT NBR 15.071 que faz jus ao CONE DE SINALIZAÇÃO, LOTE 52 e não a norma ABNT NBR 14.644 referente a PELÍCULA REFLETIVA, no qual está sendo solicitado no edital

Que além de não estar de acordo com a norma solicitada no edital, o ensaio sobre o cone foi realizado com dois equipamentos DESCALIBRADOS, ou seja, inaptos para emitir um relatório preciso e que prove a qualidade do equipamento de sinalização

III DO PEDIDO



Que a empresa R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA seja desclassificada deste processo licitatório visto que a mesma descumpriu uma regra crucial do edital, instrumento que dita as regras da licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões.

IV DO MÉRITO

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO nº **000071/2023**, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E COLETIVO (EPC). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.**

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

Em se tratando de alegação exclusivamente Técnica, as alegações recursais foram encaminhadas para análise da Técnica de Segurança do Trabalho, que ponderou:

Após análise do mesmo, foi emitido o seguinte parecer técnico:

Referente ao Lote 52, a empresa R.J.E Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda apresentou o prospecto exigido pelo edital, em conformidade com a descrição deste, inclusive o relatório de ensaio nº 23113147 LSV emitido pelo Centro de Controle Tecnológico – LENCO em 10 e novembro de 2023, e assinado digitalmente por Lucas da Cruz Santos, CPF: 430.786.238-40. Além do relatório de ensaio da película refletiva, o relatório traz ensaios como de cor, massa total, estabilidade, resistência ao intemperismo, propriedades do material, visual, estabilidade ao calor, dimensional, empilhamento, flexibilidade da película refletiva, retrorrefletância, cor da película e suas características e adesão. A metodologia aplicada nos ensaios foi conforme ABNT NBR 15071:2022. A empresa ainda apresentou a certificação ABIPT válida desde 2009. Deste modo, com os



documentos exigidos apresentados, o prospecto em questão está aprovado.

A empresa atendeu ao exigido em edital. Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que os produtos serão recebidos pela Técnica de Segurança do Trabalho que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação dos itens.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo dos materiais não será realizado.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Ao analisarmos os ensinamentos de Licitação dados por Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis, podemos ver o seguinte comentário:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Dessa forma, há de se observar a relação do princípio da razoabilidade com a interpretação conforme a Constituição:

"(...) os princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, desempenham um papel fundamental como reflexos normativos dos valores constitucionais (...). Em outros termos, pode-se dizer que estes se traduzem juridicamente, desde a base do ordenamento jurídico, em princípios, nele explicitados ou não, tidos como verdadeiros



instrumentos de implementação e proteção de tais valores historicamente consagrados na maioria dos sistemas normativos ocidentais.” (CADEMARTORI, 2006, p. 80).

O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Assim sendo, no caso em tela, a empresa R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA apresentou o laudo exigido em edital, sendo este analisado e aprovado pela Técnica de Segurança do Trabalho, então o licitante não deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e economicidade mesmo porque os benefícios trazidos por ela devem ser superiores aos seus malefícios, conforme imagem propostas das empresas:

0052 - CONE PARA SINALIZACAO FLEXIVEL EM PVC 75 CM BRANCO E LARANJA COM 2 FAIXAS REFLETIVAS - cone para sinalizacao flexivel injetado em pvc, 75cm de altura, branco e laranja com 2 faixas refletivas tipo colmeia com refletancia de 250 candelas conforme abnt nbr 14644; com 8 sapatas em sua base para melhor sustentacao. | Valor de Referência: 17.175,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitario	Tipo	LC 123/2006
R.J.E. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	10.283.937/0001-75	R\$ 13.500,00	ME	Sim
MARILIA DA SILVA GUIMARAES 11308341741	47.891.523/0001-39	R\$ 13.990,00	Ltda/Eireli	Sim
TRAFFIC SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA. EPP	04.516.311/0001-89	R\$ 21.350,00	EPP/SS	Sim
EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA	14.984.352/0001-33	R\$ 21.365,00	EPP/SS	Sim
LUDMYLLA MATIAS DI IORIO	27.701.484/0001-52	R\$ 21.375,00	ME	Sim
FABRIK SOLUCOES CONSTRUTIVAS E EQUIPAMENTOS LTDA	12.691.335/0001-82	R\$ 74.850,00	ME	Sim

O julgamento objetivo e vinculação do edital não pode se transformar em “desculpa” para manter embaraçado o desfecho de um procedimento licitatório, prejudicando a sua própria finalidade, que é a obtenção de proposta vantajosa para a Administração.

Tais princípios permitirão que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo. Nesse sentido, tais princípios permitem que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do



processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

V CONCLUSÃO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Lei Complementar nº 123, de 2006, e no decreto 10.024/2019.

Considerando os fatos narrados no recurso apresentado pelo Recorrente, bem como o Parecer Técnico, esta pregoeira, DECIDE MANTER a decisão referente a classificação e habilitação da empresa, R.J.E. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Desta forma, dá-se através, da presente decisão a ciência à Autoridade Competente.

Venda Nova do Imigrante – ES, 27 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO

PREGOEIRA OFICIAL



De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira de NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa TRAFFIC SOLUTIONSEQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA-EPP, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 000071/2023, Processo nº 002118/2023, que trata da AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E COLETIVO (EPC). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS.

Venda Nova do Imigrante, 27 de Fevereiro de 2024.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL